



Número: **0000043-38.2019.6.16.0188**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) RecCrimEleit

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **07/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000043-38.2019.6.16.0188**

Assuntos: **Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação Penal Eleitoral nº 0000043-38.2019.6.16.0188 (43-38.2019.6.16.0188 - SADP) que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná na denúncia, para o fim de condenar o réu Luiz de Souza Rodrigues, já qualificado, nas penas do artigo 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/97; condenou o réu à pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção e multa de 5.000 (cinco) mil UFRs, em regime inicial aberto para o cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º do Código Penal. Face à inexistência de casa de albergado neste Foro Regional de Pinhais, o sentenciado deverá cumprir as seguintes condições: Comparecer mensalmente em Juízo para informar suas atividades e atualizar seu endereço; não se ausentar da Comarca por mais de oito dias sem autorização judicial; e recolher-se em sua residência no período noturno (das 22h às 06h do dia seguinte) e dias de folga do trabalho. (Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral que ofereceu denúncia em face de Luiz de Souza Rodrigues, como incursos nas penas de art. 39, §5º, inciso II, da Lei n. 9.504/97, pela prática, em tese, dos seguintes fatos: " No dia 28 de outubro de 2018, por volta das 145h45min, na Escola Municipal Marins de Souza Santos, localizada na Avenida Catinga, nº 2578, bairro Jardim Claudia, neste Município e Comarca de Pinhais/PR, o denunciado Luiz de Souza Rodrigues, na função de mesário e na condição da 1º Secretário da Seção nº 425, da 188ª Zona Eleitoral, com consciência e vontade, ciente da ilicitude de sua conduta, realizou ato de propaganda partidária eleitoral para a arregimentação de eleitor, bem como propaganda de boca de urna, ao falar que os eleitores deveriam votar no "número 13", "Aqui é PT", "Aqui é Haddad". Consta dos autos, inclusive na Ata da Mesa Receptora (fls. 07) que o denunciado começou a fazer boca de urna na seção e foi advertido pelo Presidente a cessar com a conduta, mas continuou falando aos eleitores que eles deveriam votar no número 13. Ainda, após a saída da servidora da Justiça Eleitoral, que orientou os mesários sobre a proibição da realização de propaganda eleitoral dentro da seção, o denunciado novamente fez boca de urna verbalizando "Aqui é 13", "Aqui é PT", "Aqui é Haddad". Ref.: IP nº 16-55.2019.6.16.0188).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIS DE SOUZA RODRIGUES (EMBARGANTE)	
	JONATHAN ISAÍAS AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (DEFENSOR DATIVO)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (EMBARGADO)	
---	--

Outros participantes	
----------------------	--

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos		
------------	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43573773	23/04/2023 20:12	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 61.890**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0000043-38.2019.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ**

**Relator:** RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

**EMBARGANTE:** LUIS DE SOUZA RODRIGUES

**DEFENSOR DATIVO:** JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS

**EMBARGADO:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas sanar omissões, contradições ou obscuridades, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não se vislumbra a obscuridade no acórdão prolatado, mas inconformismo com a decisão que considerou que a autoria e a materialidade do delito de boca de urna estão seguramente comprovadas pela Ata da Mesa Receptora, que narra o ocorrido, assim como pelos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação.

3. Irresignação que retrata mero inconformismo com a decisão embargada.

4. Recurso conhecido e não provido.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 19/04/2023

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Luiz de Souza Rodrigues em face do Acórdão nº 61.584 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso criminal eleitoral interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau que o condenou pela prática do crime de boca de urna, previsto no artigo 39, § 5º, da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais, o embargante aduziu, em síntese, que o acórdão embargado é obscuro, em razão de que: a) os depoimentos prestados pelas testemunhas apresentam afirmações contrárias à comprovação da materialidade do crime de boca de urna; b) não há provas nos autos da prática de arregimentação de eleitores pelo acusado; c) nenhum eleitor se apresentou como testemunha e afirmou que o denunciado o abordou ou lhe forneceu material de campanha; f) o denunciado esclareceu que não queria fazer propaganda eleitoral na data do pleito, não havendo, assim, o dolo consistente na intenção de aliciar eleitores. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja sanado o vício apontado. (ID 43498205)

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos de declaração, eis que não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. (ID 43537323)

É o relatório.

## VOTO

### a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral<sup>[1]</sup> e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil<sup>[2]</sup>, os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

Em suas razões recursais, o embargante sustentou que *o r. Acórdão de ID 43457323 encontra-se em obscuridade quanto aos relatos das testemunhas arroladas apresentarem afirmações diversas a comprovação de materialidade de boca de urna. (...) Nos crimes previstos no art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/97, os verbos do tipo são “arregimentar” eleitores e “divulgar” propaganda partidária. Não*

havendo comprovação de arregimentação de qualquer espécie, ou divulgação de material de propaganda política, a conduta é ATÍPICA. No termo de depoimento (85575644), o denunciado esclareceu que NÃO QUERIA FAZER PROPAGANDA. De tal modo, não houve dolo consistente na intenção de aliciar eleitores. (ID 43498205)

Veja-se o disposto no acórdão embargado acerca da comprovação da autoria e da materialidade no caso em análise:

*A testemunha Laureano Urbano da Luz afirmou que: a) trabalhou na seção eleitoral como presidente de mesa; b) no transcorrer da votação, o réu falou em voz alta a sigla 13 e o nome do candidato Haddad, no corredor, não sabendo informar para quem o réu estava falando; c) a eleitora, que estava na cabina de votação, reclamou do ocorrido; d) na sequência, o pessoal que estava cuidando do prédio conversou com o depoente e, em seguida, chegou o pessoal do cartório eleitoral, ocasião em que foi feito o relatório acerca do ocorrido e o réu foi dispensado; e) o depoente deduz que o acusado falava com um amigo dele e acha o réu não teve a intenção de fazer campanha eleitoral, e f) só ouviu o réu falar uma vez aqui é 13, aqui é Haddad. (ID 43014498, ID 43014499 e ID 43014500)*

*A testemunha Vilma Aparecida Gouveia Caetano declarou que: a) era representante do TRE no local dos fatos; b) foi chamada na sala de votação e uma eleitora relatou a prática da conduta de boca de urna; c) a ocorrência foi registrada em Ata; d) o presidente da seção eleitoral (Laureano) informou que tal comportamento já tinha ocorrido anteriormente e que os eleitores poderiam entender a conduta como propaganda, tendo advertido o infrator; e) o presidente de outra seção eleitoral afirmou que também viu o ocorrido, tendo assinado a Ata; f) foi orientada pelos servidores do TRE a dispensar o mesário, em razão da sua conduta, e g) no momento em que estava chegando na seção eleitoral para atender à situação, ouviu o réu falar vamos ver quem vai ganhar, é 13, mas não entendeu o contexto em que isto foi dito (ID 43014500, ID 43014501 e ID 43014502).*

*A testemunha Alessandro Luiz Matias Silva aduziu que: a) exerceu a função de mesário no dia dos fatos; b) o réu estava fazendo boca de urna e, em razão desse comportamento, o depoente o advertiu sobre a sua conduta; c) o réu o ignorou e lhe proferiu xingamentos; d) viu o réu conversar com pessoas que estavam fora da seção eleitoral, dizendo em quem deveriam votar, e e) muitas pessoas reclamaram do réu no dia dos fatos (ID 43014502, ID 43014503 e ID 43014504).*

*A testemunha Etyelle Fattori afirmou que: a) não se recorda se estava na fila para votar ou se estava votando quando escutou o réu falar Haddad, aqui é 13; b) o réu erguia um pouco a voz, aparentando estar agressivo; c) a pessoa que cuidava da porta da sala de votação disse para ela que o réu já havia feito tal tipo de coisa e que já havia sido advertido, e d) o réu falava alto para todos escutarem. (ID 43014509 e ID 43014510)*

*A testemunha Ivonete Aparecida Fabrício Martins disse que estava trabalhando como mesária no dia dos fatos e que o réu dizia para uma eleitora não vote nesse aí não. (ID 43014511 e ID 43014512)*

*Na Ata da Mesa Receptora – Registro de Ocorrências – Seção Eleitoral 425, constam as seguintes informações: a) às 13:30 horas, o mesário (1º Secretário), Luiz de Souza Rodrigues, começou a fazer boca de urna na seção eleitoral e, mesmo tendo sido advertido pelo presidente da seção, continuou falando aos eleitores que eles deveriam votar no número 13; b) às 14:30 horas, a servidora do cartório eleitoral orientou os mesários sobre a proibição de propaganda eleitoral dentro da seção, mas, após a sua saída, Luiz de Souza Rodrigues continuou com o mesmo comportamento, tendo sido dispensado de suas funções; c) A eleitora Etyelle Fattori relatou que o*

*mesário, que estava na porta da Seção Eleitoral 425, disse aqui é 13, e d) o mesário Fabrício de Andrade Costa, da seção eleitoral 427, chamou a auxiliar eleitoral Vilma e a informou que o mesário, que ficava na porta da seção 425, estava falando o nome e o número de candidato. (ID 43014373 – páginas 8, 10 e 11)*

*Não prospera a tese do recorrente de que teria falado o nome e o número de candidato em resposta às brincadeiras de seus amigos e de que não tinha a intenção de divulgar propaganda eleitoral no dia do pleito.*

*Como se pode notar, a autoria e a materialidade do delito de boca de urna estão seguramente comprovadas pela Ata da Mesa Receptora que narra o ocorrido, assim como pelos depoimentos em juízo das testemunhas arroladas pela acusação, provas uníssonas no sentido de que o acusado verbalizou o nome e o número de candidato nas imediações do local de votação.*

*O fato do denunciado ter verbalizado o nome e o número de candidato, ter repetido esse comportamento, mesmo após ter sido advertido sobre a ilicitude da sua conduta, demonstra a intenção do recorrente em influenciar no voto do eleitor, tendo preenchido todos os elementos necessários do tipo.*

Note-se, portanto, que não se vislumbra a obscuridade no acórdão prolatado, mas inconformismo com a decisão que considerou que a autoria e a materialidade do delito de boca de urna estão seguramente comprovadas pela Ata da Mesa Receptora, que narra o ocorrido, assim como pelos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação.

O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do mérito, diante do seu inconformismo com o resultado do julgamento, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

Há se concluir, assim, pela inexistência de obscuridade no acórdão embargado, devendo o recorrente se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

De qualquer modo, consideram-se incluídos no presente acórdão todos os elementos que o embargante suscitou com o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil [\[3\]](#).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração.

**RODRIGO AMARAL**

**Relator**

[1]Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

[2]Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

[3]Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (1327) Nº 0000043-38.2019.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTE: LUIS DE SOUZA RODRIGUES - Advogado do EMBARGANTE: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - PR94281-A (DEFENSOR DATIVO) - EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 19.04.2023.